



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO Nº 215/2026

Processo Administrativo nº 2994/2026

Dispensa de Licitação nº 012/2026

Interessado: MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de seguro total veicular (Kia Bongo) e seguro RCO (Ônibus Volvo) – Lei nº 14.133/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro total veicular, com cobertura contra danos materiais e pessoais para o veículo oficial Kia Bongo, versão UK2500 HD SC, ano de fabricação 2025, modelo 2026, placa TGE1B33, cedido ao Município de Rubiataba/GO, e seguro RCO para o veículo Ônibus Volvo/B10M 6X2, ano 1992, placa PRAFY9F05/00650402987, destinado ao Município por meio de destinação de mercadoria apreendida pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 17833.739191/2022-81.

O processo foi autuado em 19/05/2026 e instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 134/2026 da Secretaria Municipal de Finanças, Termo de Autuação, Autorização do Prefeito Municipal, Aviso de Dispensa de Licitação nº 032/2026, Documento de Formalização de Demanda nº 27415, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Levantamento Prévio de Preços/Estimativa de Despesa nº 31/2026, Cotação de Preços, Declaração de Compatibilidade Orçamentária emitida pelo Setor de Contabilidade, Minuta do Contrato, e demais documentos pertinentes.

O valor estimado da contratação, conforme levantamento de preços realizado, é de R\$ 6.053,34 (seis mil, cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), adotando-se a média aritmética dos preços coletados como critério de definição, nos termos da Instrução Normativa SEGES nº 65/2021. O fundamento legal indicado para a dispensa de licitação foi o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Vieram os autos para análise jurídica prévia, conforme exige o art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigatoriedade de parecer jurídico nos processos de contratação direta. É o relatório. Passo à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da competência desta Assessoria Jurídica e do âmbito da análise

A presente manifestação jurídica tem por escopo a análise da legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (aplicado





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

subsidiariamente), e da Lei Municipal nº 1.841/2022. A análise restringe-se aos aspectos jurídico-formais do processo, não adentrando no mérito administrativo, na conveniência e oportunidade da contratação, nem em aspectos técnicos ou econômico-financeiros que fogem à competência da assessoria jurídica, conforme consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca dos limites do parecer jurídico vinculativo.

Ressalte-se que o parecer jurídico não substitui nem supre a necessidade de manifestação técnica do setor requisitante, do controle interno e da autoridade competente, cada qual no âmbito de suas atribuições. A presente análise tem caráter opinativo e vinculante quanto aos aspectos de legalidade, sem prejuízo da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na condução do processo, nos termos do art. 73 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a responsabilidade solidária do contratado e do agente público em caso de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro.

II.2 – Da fundamentação legal da dispensa de licitação

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, estabelece as hipóteses de dispensa de licitação, ou seja, situações em que, embora viável a competição, a lei autoriza a Administração a contratar diretamente, por razões de valor, objeto ou circunstâncias especiais. No caso em exame, o fundamento indicado foi o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, é necessário verificar com precisão o enquadramento legal. O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, trata da dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.807/2025, para serviços em geral não compreendidos no inciso I do mesmo artigo.

O valor estimado da presente contratação é de R\$ 6.053,34 (seis mil, cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), valor este substancialmente inferior ao limite legal de R\$ 65.492,11. Portanto, a contratação se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação por valor prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente adequado o fundamento adotado pela Administração.

Registre-se que o Aviso de Dispensa de Licitação nº 032/2026, em seu item 4.5, menciona o art. 75, inciso II, como fundamento legal, o que está correto. Todavia, o Termo de Autuação (página 3) menciona o art. 75, inciso I, o que configura uma imprecisão que deve ser sanada, uma vez que o inciso I trata de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso. Recomenda-se a retificação do Termo de Autuação para constar o inciso II do art. 75, em consonância com o restante do processo.

II.3 – Da regularidade formal do processo de contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos obrigatórios que devem instruir o processo de contratação direta. Analisando os autos, verifica-se a





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

presença de todos os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal, a saber: Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 27415, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), estimativa de despesa (Levantamento Prévio de Preços nº 31/2026), demonstração da compatibilidade orçamentária (Ofício/Contabilidade nº 149/2026), autorização da autoridade competente (Prefeito Municipal), e justificativa de preço.

O Documento de Formalização de Demanda foi elaborado em 23/03/2026 pela servidora Luceli Tavares da Câmara Souza e aprovado em 30/04/2026 pela Prefeita Interina Maria Aparecida Rufino Vieira, contendo a descrição detalhada do objeto e a justificativa da necessidade da contratação, em conformidade com o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O Estudo Técnico Preliminar, elaborado em 23/03/2026 pela Secretária Municipal de Administração, Viviane Daniela Soares de Paula, demonstra de forma satisfatória a necessidade da contratação, as soluções de mercado consideradas, a estimativa de valores e a viabilidade da contratação, atendendo aos requisitos do art. 72, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência, também elaborado pela Secretária Municipal de Administração, descreve com precisão o objeto, as especificações técnicas, as coberturas mínimas exigidas, as obrigações das partes, as sanções aplicáveis e as demais condições contratuais, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, alíneas "a" a "h", da Lei nº 14.133/2021.

II.4 – Da estimativa de despesa e da pesquisa de preços

O Levantamento Prévio de Preços nº 31/2026 foi elaborado em 07/05/2026 pela Chefe do Departamento de Compras, Luceli Tavares da Câmara Souza, com base em cotações realizadas junto a fornecedores e contratações públicas similares, em conformidade com o art. 23 e art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e com a Instrução Normativa SEGES nº 65/2021.

A planilha de cotação (páginas 31 a 33) apresenta três cotações para cada item, com valores de fornecedores distintos, incluindo empresas do mercado securitário (Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Essor Seguros S.A.) e entes públicos (Municípios de São José do Cedro, Capão da Canoa e Mundo Novo, e Fundo Municipal de Educação de Petrolina de Goiás). O valor estimado adotado foi a média aritmética, totalizando R\$ 6.053,34.

Registre-se, contudo, uma observação relevante: parte das cotações foi obtida junto a entes públicos (Municípios e Fundo Municipal de Educação), que não são fornecedores de serviços de seguro no mercado securitário. Esses valores provavelmente se referem a contratações anteriores dos próprios entes, servindo como parâmetro de referência, o que é admitido pela IN SEGES nº 65/2021 como fonte de pesquisa. No entanto, recomenda-se que, para maior robustez da pesquisa, sejam priorizadas cotações diretamente com seguradoras e corretoras de seguros





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

devidamente autorizadas pela SUSEP, garantindo maior representatividade dos preços de mercado.

Ainda assim, a pesquisa de preços atende aos requisitos mínimos legais, tendo em vista que foram obtidos preços de fontes diversas, com variação compatível com o mercado securitário, e o valor estimado é inferior ao limite legal de dispensa, não havendo indícios de superfaturamento.

II.5 – Da disponibilidade orçamentária e financeira

O Setor de Contabilidade, por meio do Ofício nº 149/2026, de 18/05/2026, emitido pelo contador Cláudio de Pádua Resende (CRC nº 11.366), declarou a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A dotação orçamentária indicada é: Órgão 10.02.04.122.2818.2.006.3.3.90.39.69, Ficha 38, Fonte 1.00.000 (Recursos Municipais). A despesa foi classificada como despesa corrente de natureza ordinária, sem criação ou expansão de ação governamental, não incidindo nas exigências do art. 15 da LRF.

Dessa forma, resta comprovada a adequação orçamentária e financeira da despesa, em cumprimento ao art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

II.6 – Da publicação do aviso de dispensa e do prazo para propostas adicionais

O art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, exige que, nas contratações diretas por dispensa com base no valor (incisos I e II do caput), seja publicado aviso em sítio eletrônico oficial para recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

O Aviso de Dispensa de Licitação nº 032/2026 foi publicado, conforme consta nos autos, e o prazo para recebimento de propostas foi estabelecido. Todavia, verifica-se que as datas no aviso constam como "XX de maio de 2026", sem o preenchimento dos dias específicos. Recomenda-se que as datas sejam devidamente preenchidas antes da publicação definitiva, garantindo a transparência e a segurança jurídica do procedimento.

Registre-se que o Aviso de Recebimento de Propostas Adicionais (página 16) também foi elaborado, indicando o e-mail e o endereço para entrega das propostas, bem como os prazos e o contato do Agente de Contratação, em conformidade com o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

II.7 – Da habilitação e da escolha do fornecedor





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Termo de Referência e o Aviso de Dispensa estabelecem os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica exigidos para a contratação, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Destaca-se a exigência específica de autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para empresas seguradoras, ou registro ativo na SUSEP para corretores de seguros, conforme item 8.13.4 do Termo de Referência, o que é essencial para a regularidade da prestação do serviço securitário.

A escolha do fornecedor será realizada pelo critério de menor preço, após a fase de recebimento de propostas adicionais, conforme previsto no art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021. O Termo de Autorização da Contratação (páginas 48-49) já prevê a justificativa da escolha do fornecedor com base na proposta de menor preço, o que está em conformidade com a legislação.

Recomenda-se que, após a fase de propostas adicionais, seja realizada consulta aos cadastros de sanções (SICAF, CEIS, CNEP) para verificar a inexistência de impedimentos à contratação, conforme previsto no item 8.2 do Termo de Referência, garantindo a idoneidade do futuro contratado.

II.8 – Da minuta do contrato

A minuta do contrato (páginas 34 a 42) foi elaborada em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas necessárias: objeto, prazo e forma de execução, valor e forma de pagamento, vigência, obrigações das partes, sanções administrativas, rescisão, fiscalização, foro e demais disposições aplicáveis.

O prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, está adequado à natureza do serviço. O índice de reajuste indicado na minuta é o INPC, enquanto no Termo de Referência (item 7.1) consta o IPCA-E. Recomenda-se a uniformização do índice de reajuste em todo o processo, preferencialmente adotando o IPCA-E, por ser o índice oficial previsto no art. 134, §4º, da Lei nº 14.133/2021, ou, alternativamente, justificar tecnicamente a adoção do INPC.

A cláusula de garantia (Cláusula Sétima) dispensa a exigência de garantia contratual, o que é facultado à Administração nos termos do art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo aceitável para contratações de baixo valor como a presente.

As sanções administrativas previstas estão em conformidade com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, incluindo advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade, com observância do contraditório e da ampla defesa.

II.9 – Da designação do fiscal do contrato

A Portaria nº 53/2025 (página 30) designa o servidor José Vicente Biângulo Filho como fiscal de contratos da Secretaria Municipal de Administração, em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021. A minuta contratual (Cláusula





Décima Segunda) também indica o mesmo servidor como responsável pela fiscalização, o que está adequado.

Recomenda-se que o fiscal designado seja formalmente cientificado de sua designação e receba cópia do contrato e do Termo de Referência para o adequado exercício de suas funções, nos termos do art. 117, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

III – DOS PONTOS QUE MERECEM ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES

III.1 – Correção do fundamento legal no Termo de Autuação

Conforme apontado no item II.2 deste parecer, o Termo de Autuação (página 3) menciona o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento da dispensa, quando o correto é o inciso II do mesmo artigo, conforme consta no Aviso de Dispensa e nos demais documentos do processo. Recomenda-se a retificação do Termo de Autuação para sanar essa divergência, evitando inconsistências formais que possam ser questionadas por órgãos de controle.

III.2 – Uniformização do índice de reajuste

Conforme apontado no item II.8, há divergência entre o índice de reajuste previsto na minuta contratual (INPC) e no Termo de Referência (IPCA-E). Recomenda-se a uniformização, adotando-se o IPCA-E como índice de reajuste, em consonância com o art. 134, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que "os preços dos contratos para serviços contínuos poderão ser reajustados por índices setoriais, oficiais ou específicos".

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, no âmbito de sua competência e com base na documentação constante dos autos, **OPINA FAVORAVELMENTE** pela legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de seguro total veicular e seguro RCO, conforme especificações do Termo de Referência, **DESDE QUE** sejam atendidas as seguintes recomendações:

- a) Retificação do Termo de Autuação para constar o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento legal da dispensa, corrigindo a imprecisão atualmente existente;
- b) Uniformização do índice de reajuste contratual em todo o processo, adotando-se preferencialmente o IPCA-E, em consonância com o art. 134, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Realização de consulta aos cadastros de sanções (SICAF, CEIS, CNEP) antes da celebração do contrato, para verificar a inexistência de impedimentos à contratação;





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cumpridas as recomendações acima, não há óbices jurídicos à continuidade do procedimento, devendo os autos seguir para a autoridade competente para homologação e celebração do contrato.

É o parecer,

Rubiataba-GO, 19 de maio de 2026.

ANA CRISTINA FRANÇA
ADVOGADA OAB/GO 29.957



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

